



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600201-19.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS - 43ª ZONA ELEITORAL

Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – SANTA VITÓRIA DO
PALMAR/RS

Recorridos: MARCELO TERRA CARDOSO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E ABUSO
DO PODER ECONÔMICO. DIVULGAÇÃO DE PROJETO
SOCIAL NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE PEDIDO
EXPLÍCITO DE VOTO, MENÇÃO À PRETENZA
CANDIDATURA OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES
PESSOAIS DO PRÉ-CANDIDATO. NÃO EVIDENCIADO
DESEQUILÍBRIO NA CAMPANHA E QUEBRA DE
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS
CANDIDATOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Santa Vitória do Palmar-RS,

0600201-19.2020.6.21.0043 - Propaganda antecipada - Facebook - Sopão comunitário - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contra sentença, proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral do mesmo Município (ID 7278833), que julgou improcedente pedido de condenação do candidato Marcelo Terra Cardoso pela prática de abuso do poder econômico e de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista a divulgação, na rede social *Facebook*, do projeto denominado “sopão do bem”, no qual houve a doação de alimentos, roupas, materiais de limpeza e pintura, para pessoas em vulnerabilidade social.

Em suas razões recursais (ID 7279083), o partido recorrente postula a reforma do julgado ao argumento de que restou suficientemente demonstrada no feito a ocorrência de abuso do poder econômico e de propaganda eleitoral antecipada e irregular. Reitera suas razões iniciais no sentido de que o recorrido, em pleno ano eleitoral, *utiliza a página social com vistas a se promover em verdadeira campanha eleitoral antecipada, eis que no exato momento em que foi iniciada a campanha eleitoral, ele replicou todas as doações em sua página de candidato.* Saliencia que o abuso do poder econômico e a propaganda irregular antecipada decorrem da utilização, em momento anterior ao período eleitoral, de recursos próprios, para a aquisição de utensílios e sua distribuição à sociedade, com finalidade eleitoreira, fato que, no seu entender, ocasionou desequilíbrio na campanha e quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado totalmente procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representações sobre propaganda eleitoral irregular e abuso do poder econômico, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

In casu, o recurso foi interposto em 10.10.2020, um dia após a prolação da sentença, o que se deu em 09.10.2020. Observado, portanto, o prazo legal de 24 horas.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.² Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade redunde em

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 *Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:*

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

0600201-19.2020.6.21.0043 - Propaganda antecipada - Facebook - Sopão comunitário - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral³ definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Vê-se que o TSE, ao tempo em que estabeleceu critérios para caracterização de propaganda antecipada, entendeu que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, contudo, entende-se que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos

³ (Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

0600201-19.2020.6.21.0043 - Propaganda antecipada - Facebook - Sopão comunitário - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

De acordo com o partido recorrente, a irregularidade perpetrada pelo candidato Marcelo Terra Cardoso consiste na veiculação, na rede social *Facebook*, do Projeto Social denominado “Sopão do Bem”, no qual se verifica a doação de alimentos, vestuário, serviços de limpeza e pintura, dentre outros, à comunidade em situação de vulnerabilidade social.

Entende o recorrente, como já mencionado, que tal conduta constitui abuso do poder econômico e propaganda eleitoral extemporânea e irregular, todas vedadas pelo *art. 37, § 6º c/c artigo 41-A c/c art. 36, todos da lei nº 9.504/1997 e pelo art. 14, §10, da Constituição Federal.*

Sem razão, contudo.

Depreende-se da análise do feito que a conduta do recorrido encontra amparo no artigo 36-A da Lei das Eleições, pois não se evidencia, das postagens acessíveis por meio das URLs informadas na inicial, nenhum pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais do ora candidato, tampouco se verifica a configuração de abuso do poder econômico que resulte em desequilíbrio na campanha e quebra de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido são as bem lançadas razões de decidir do magistrado singular, as quais pede-se vênias para transcrever e utilizar como parte integrante do presente parecer, *verbis*:

0600201-19.2020.6.21.0043 - Propaganda antecipada - Facebook - Sopão comunitário - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Depreende-se da normativa em questão que as manifestações produzidas pelo Representado em sua Rede Social não têm o condão de propaganda eleitoral irregular ou antecipada, eis que não envolvem o pedido explícito de votos e não extrapolam os limites estabelecidos pela legislação em vigor. Ainda, não há fundamento legal que configure a simples menção ao seu projeto social em material publicitário de campanha como propaganda irregular.

Aduz o Representante, em análise diversa, a existência da prática de abuso do poder econômico pelo Representado, captação ilícita de sufrágio e promoção pessoal. Analisados os elementos probatórios juntados aos autos e o teor do art 39, §6º da Lei 9.504/97 não se verifica a tipificação da conduta referida, haja vista que o dispositivo refere-se à distribuição de bens e vantagens ao eleitor durante o período da campanha eleitoral.

Ainda, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer oportuno, ressalta que a conduta vedada prevista no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 perfectibiliza-se com a doação, promessa ou entrega ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Os fatos narrados na representação ocorreram até o mês de agosto do corrente ano e, portanto, são anteriores ao requerimento de registro de candidatura, não se amoldando, nesse caso, à descrição de captação ilícita de sufrágio:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

No que diz respeito à prática de abuso do poder econômico pelo Representado, a situação trazida para análise evidencia a doação de alimentos, vestuário e serviços de pintura e limpeza a pessoas economicamente vulneráveis em período próximo às Eleições. De acordo com jurisprudência do TSE, a configuração de abuso do poder econômico exige o emprego de recursos financeiros de forma acentuada, com potencialidade lesiva para afetar o equilíbrio e a legitimidade das Eleições em favor de determinado candidato. No entanto, tal circunstância não é observada no caso em tela, assim como o conjunto probatório não restou suficiente para corroborar a

0600201-19.2020.6.21.0043 - Propaganda antecipada - Facebook - Sopão comunitário - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gravidade da alegação perpetrada, eis que não foi apresentado rol de testemunhas e os registros juntados aos autos foram limitados a “prints” dos perfis do Representado, sem outros elementos significativos do abuso de poder econômico, conforme acertada manifestação do MPE. Não houve, assim, a comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico, conduta que demanda prova robusta e inconteste para que haja condenação.

Destarte, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

